

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Adesão à Ata de Registro de Preços. Procedimento nº A/2016-01 SECULT.

Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 20150311, oriunda do Pregão Presencial nº 09/2015-002-SEHAB, que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de infraestrutura e organização de eventos para entrega dos projetos habitacionais de interesse social, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Cultura, no que diz respeito às atividades e eventos no Município de Parauapebas, estado do Pará;

Assunto: Parecer Conclusivo

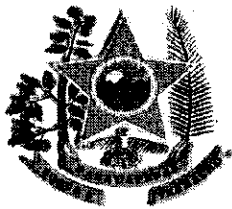
Interessados: Plácido e Plácido Ltda-EPP e Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA.

Trata-se de processo de adesão a Ata de Registro de Preços nº 20150311, oriunda do Pregão Presencial nº 09/2015-002-SEHAB, que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de infraestrutura e organização de eventos para entrega dos projetos habitacionais de interesse social, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Cultura, no que diz respeito às atividades e eventos no Município de Parauapebas, estado do Pará.

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à referida adesão à Ata de Registro de Preços nº nº 20150311.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, cabe à Controladoria Geral do Município, analisar a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado das planilhas de preço médio, das cotações realizadas, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da secretaria.

Pois bem. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos elementos/requisitos jurídicos do presente processo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



E assim, destacamos que constam dos autos:

1. SOLICITAÇÃO EXPRESSA, da Secretaria Municipal de Cultura, em que ficou evidente a definição clara e precisa do objeto, por meio do correspondente memorando nº 511/2016- SECULT (fls. 01e 02).

2. INDICAÇÃO do objeto e do valor conforme Secretaria Municipal de Cultura (art. 7º, § 2º, II, da lei nº 8.666/93).

3. DESPACHO da AUTORIDADE COMPETENTE AUTORIZANDO a adesão à Ata de Registro de Preços.

4. AUTORIZAÇÃO do Órgão Gerenciador (Secretaria Municipal de Habitação) para adesão à Ata de Registro de Preços nº 20150311 (fl. 07).

5. Há nos autos a concordância da empresa Plácido e Plácido Ltda-EPP (fls. 09).

6. MINUTA do CONTRATO, elaborada com base nos elementos fornecidos na solicitação inicial (art. 38, incisos I e X, Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/02).

7. Verifica-se que foi acostada ao processo a cópia da Ata de Registro de Preços nº 20150311 (fls. 56 a 62).

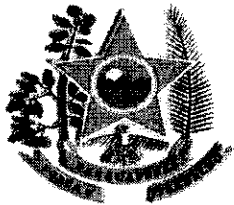
8. Ressalta-se que cabe ao Órgão que pretende aderir à ata obedecer às regras de pagamento que o Órgão Gerenciador inseriu no edital.

09. Destaca-se que, conforme os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, a vantagem se confirma por pesquisa e pode até mesmo ser considerada, quando em igualdade de condições entre o preço registrado e o de mercado, pelo custo indireto da licitação. Observa-se que foram anexadas 03 (três) cotações de preços a fim de comprovar a vantajosidade da adesão e que o preço registrado em ata é compatível com o valor de mercado.

10. Contudo, recomenda-se que seja acostada aos autos nova certidão de Regularidade do FGTS, tendo em vista que esta encontra-se vencida, bem como seja como seja confirmada a autenticidade de todas as certidões juntadas aos autos.

11. Recomenda-se que sejam observadas as certidões que estejam com datas de validade próximas do vencimento, tendo em vista que, no ato de formalização do contrato as mesmas devem estar atualizadas.

¹ In Distem de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, 4ª Edição, Editora Fórum, pág. 467.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



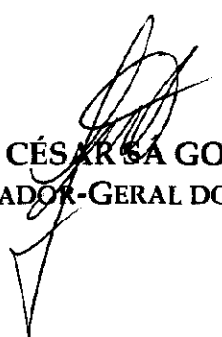
12. Por fim, com relação à vigência contratual e disponibilidade financeira, deve-se observar que os termos do **art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC - 101/2000)**, que assim dispõe "É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício".

Ex positis, diante da presente análise procedida por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, **não vislumbramos óbice legal adesão a Ata de Registro de Preços nº 20150311, oriunda do Pregão Presencial nº 09/2015-002-SEHAB, que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de infraestrutura e organização de eventos para entrega dos projetos habitacionais de interesse social, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Cultura, no que diz respeito às atividades e eventos no Município de Parauapebas, estado do Pará, desde que cumpridas as recomendações desta procuradoria geral.**

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência,
S.M.J.

Parauapebas/PA, 03 de junho de 2016.


MARIELE A. COSTA
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/PA 19.875-A


JÚLIO CÉSAR DA GONÇALVES
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO